

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 48, DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa e outros)

Dá nova redação ao art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

| " | Art. | 14 | 4. | <br> | <br> | <br>• • • | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> |  |
|---|------|----|----|------|------|-----------|------|------|------|------|------|--|
|   |      |    |    | <br> | <br> | <br>      | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> |  |

§ 5º — Às polícias militares cabem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e, em especial, o policiamento externo das áreas das escolas públicas dos Estados e dos Municípios, durante todos os períodos de funcionamento desses estabelecimentos de ensino; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

# **JUSTIFICAÇÃO**

Pelo texto atual do art. 144, § 5°, da Constituição Federal, já é competência das polícias militares a realização das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, gêneros de atividades dos quais o policiamento das áreas das escolas públicas é uma espécie.

Porém, embora a realização do policiamento das escolas públicas devesse fazer parte do planejamento operacional desse órgão de segurança pública, o que se constata nos estados e nos municípios brasileiros é o total abandono das escolas públicas, e dos seus alunos, normalmente crianças oriundas de famílias mais humildes, à própria sorte.

Os levantamentos estatísticos do número de ocorrências de violência contra alunos e contra as instalações das escolas públicas, quando comparados com os das escolas particulares, mostram, de forma inconteste, a conseqüência da omissão do poder público na execução de sua tarefa essencial de garantir segurança aos jovens brasileiros, em especial àqueles que convivem com situações econômicas desfavoráveis.

A partir desse dado empírico, e com vistas a reduzir essa inaceitável realidade de violência, estamos propondo a presente Proposta de Emenda à Constituição, que, alterando a redação do art. 144, § 5º, que define no texto constitucional a missão das polícias militares, deixa explícita a obrigação do órgão militar de segurança pública estadual de promover "o policiamento externo das áreas das escolas públicas dos Estados e dos Municípios, durante todos os períodos de funcionamento desses estabelecimentos de ensino".

Esperamos com essa iniciativa, que temos a convicção de que será apoiada por nossos Pares, estar contribuindo para a construção de um Brasil melhor e mais justo, no qual a diferença entre os indivíduos será determinada pelo

mérito próprio e não pela falta de oportunidades iguais de educação e de qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

# DEPUTADO WLADIMIR COSTA PMDB/PA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONCTITUIOÃO

| DA  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  1988 |   |
|--|---|
| TÍTULO IV                                |   |
| DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES               |   |
| CAPÍTULO I                               |   |
| DO PODER LEGISLATIVO                     |   |
| Seção VIII                               | · • • • • • • • • • • • • • • • • • • • |
| Do Processo Legislativo                  |   |
|  | •••••                                   |

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:
  - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- $\S$  2° A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
  - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
  - I a forma federativa de Estado;
  - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III a separação dos Poderes;
  - IV os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
  - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
  - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
  - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - \* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;
  - \* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
  - \* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

# TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

## CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
  - I polícia federal;
  - II polícia rodoviária federal;
  - III polícia ferroviária federal;
  - IV polícias civis;
  - V polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
  - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
  - \* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
  - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
  - \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
  - I impostos;

- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

| § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |

#### **FIM DO DOCUMENTO**